ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.001384/2006-49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.001384/2006-49
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-006.539 – 3ª Turma**
Sessão de	15 de março de 2018
Matéria	COFINS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2004

COFINS. LEI nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e serviços.

O artigo 62 § 2º, do Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 7, incisos II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 28/06/2007, do extinto Segundo Conselho de Contribuinte, contra o acórdão nº **202-18.164**, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir as receitas financeiras da base de cálculo da contribuição - COFINS.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de auto de infração, ás fls. 48/55, pelo qual se exige o recolhimento de R$ 2.745.317,48 de Cofins e R$ 2.058.988,08 de multa de lançamento de ofício de 75%, essa segundo a previsão do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n" 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada em 06/02/2006 e cientificada em 10/02/2006), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 48/49 e de multa e juros de mora de fls. 50/51, tendo como fundamento legal: art. 1" da Lei Complementar le 70, de 1991; arts. 2", 30 e 8° da Lei n°9,718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória n°1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; e arts. 2", II e parágrafo único, 3", 10, 22 e 51 do Decreto n°4.524, de 17 de dezembro de 2002.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2004

Ementa: ATOS EMITIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VALIDADE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Os atos praticados pela Receita Federal do Brasil, durante a existência daquele órgão, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, são considerados como por essa emitidos, tendo plena validade.

CONTESTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

A simples alegação de incorreção, a destempo e desacompanhada de razões de fato e de direito em que se fundamenta, não é hábil para modificar o lançamento regularmente efetuado.

COFINS. PERÍODO DE AUTUAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE.

O regime da não-cumulatividade da Cofins só veio a ser instituído em 2004.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTABIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

A simples alegação de que seria possível a compensação não tem o condão de elidir o lançamento efetuado, ainda mais quando comprovadamente a mesma não ocorreu.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CALCULO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de considerar como base de cálculo das contribuições sociais o valor da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legitima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei n2 9.065/95.

Recurso provido em parte".

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, requer essa eminente Corte Superior que se digne em dar provimento ao presente recurso para reformar o r. acórdão recorrido também na parte que determina a exclusão das receitas financeiras da base de calculo da COFINS e restabelecer a decisão da Primeira Instância Administrativa, que bem aplicou a legislação ao caso concreto destes autos.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, aponta, como paradigma, o acórdão n°**204-01.913.**

Em seguida, o ex Presidente da Segunda Câmara do Conselho de Contribuinte, deu seguimento ao Recurso, por ter sido comprovada a divergência, conforme se extrai do despacho de admissibilidade, fls. 1423/1424.

A contribuinte apresentou tempestivamente embargos de declaração contra o Acórdão nº 20218.164, proferido pela turma *a quo*.

Contudo, sua análise e decisão ficaram prejudicadas, tendo em vista que, após a interposição, a Contribuinte protocolou, em 03/12/2009, o requerimento às fls. 1.659 (fls. 1.044), informando (requerendo) a desistência do Recurso e Contrarrazões e dos Embargos de Declaração, ressalvando dos efeitos da desistência e renúncia a parte do débito cancelada pela decisão embargada.

Os autos foram remetidos para esta E. Câmara Superior, sorteado para este relator, visando à análise e julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 1.387/1.404, cujo seguimento foi admitido por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Demes Brito - Conselheiro Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Com efeito, em relação à inclusão de outras receitas, inclusive as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, por força do alargamento previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 09/11/2005, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs **357.950**, **390.480** e **358.273** (Diário da Justiça da União de 15/08/2006) declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98.

Sem embargo, como estou submetido ao artigo 62 § 2º, do Regimento Interno do CARF, PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, o qual determina:

> *§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016.)*

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito